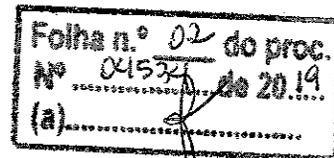




Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



4534

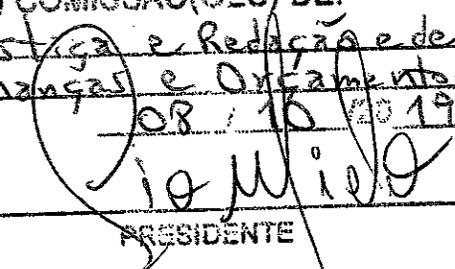
OFÍCIO GP. Nº. 738/2019

Proc. nº. 17007/2019-1

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.

08 / 10 / 2019


PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 04 de outubro de 2.019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO", NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O intuito desta propositura é abrir oportunidades para que os taxistas possam buscar parceiros com o comércio e demais empresas que tenham interesse de ver sua marca circulando pela cidade.

A proposta legislativa, procura proporcionar também um equilíbrio comercial na concorrência dos táxis em relação aos aplicativos de transporte de passageiros. Aguardando a aprovação dos pares desta casa, volto meu esforço para estimular o empreendedorismo dos taxistas desta cidade, dando mais uma oportunidade de renda e estímulo da continuidade e existência desta tão tradicional atividade profissional em nossa cidade.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Auricchio Junior'.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº 17007/2019-1

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2019.

“AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO”, NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º A exploração de publicidade nos veículos providos de taxímetro, no Município de São Caetano do Sul, será autorizada na parte interna do veículo e na parte externa exclusivamente nos vidros traseiros.

Art. 2º A publicidade a ser autorizada nos vidros traseiros do veículo deverá ser feita através da colocação de películas adesivas perfuradas, respeitando-se a transparência prevista pela legislação vigente.

Parágrafo único. Na parte interna do veículo, a publicidade deverá ser fixada de forma que não venha a atuar como barreira física na movimentação dos passageiros.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, aprovar, anúncios e mensagens, fiscalizando sua aplicação efetiva, no que tange ao seu teor, características técnicas, dimensões e modelo, observando as restrições da legislação específica, bem como as Resoluções dos Órgãos de Trânsito, que ficará responsável pela análise, aprovação e cadastro da autorização.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05

§1º Após aprovação do anúncio pela SEMOB, o veículo deverá obrigatoriamente ser submetido a vistoria veicular completa.

§2º A autorização para veiculação de publicidade será lançada no espaço reservado para anotações junto ao Alvará de Licença do motorista permissionário, devendo ser exibida à fiscalização municipal sempre que solicitada.

Art. 4º O projeto de publicidade, a ser fixado no veículo, deverá ser previamente apresentado e autorizado pela Diretoria de Transporte ou Secretário responsável junto a SEMOB.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo ensejará na imediata remoção do anúncio de publicidade, além de poderem ser aplicadas aos infratores as penalidades de advertência, suspensão, e a cassação da permissão de estacionamento.

Art. 5º Os anúncios não poderão, em hipótese alguma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o seu usuário ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

Art. 6º A exploração de anúncios publicitários, nos veículos, deverá seguir as recomendações e Resoluções do CONTRAN, do DETRAN e demais normas pertinentes que vier a complementar ou disciplinar a matéria.

Art. 7º É terminantemente proibido anúncios que atentem contra a moral, os bons costumes e veicular propaganda de bebidas alcoólicas, cigarros, de cunho religioso, político-partidárias, produtos eróticos, incitação à violência e discriminatória, bem como conteúdo que possa colocar em risco a integridade física do usuário.

Art. 8º Os vidros traseiros, que recebam película adesiva publicitária, não poderão ter qualquer restrição de transmissão ou transparência luminosa, além do



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
/

que a película deverá obedecer aos limites de opacidade definidos pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Ficam os proprietários de veículos prestadores do serviço de táxi, interessados em divulgar publicidade, obrigados a protocolar pessoalmente perante a SEMOB o respectivo requerimento com fotos do projeto colorido ou por empresa publicitária.

Art. 10 O Município não se responsabilizará por quaisquer obrigações assumidas pelos permissionários de serviços e transporte individual de passageiros e terceiros oriundas de contratos de publicidade ou propaganda.

Art. 11 Fica assegurado à Administração Direta e Indireta do Município a utilização de espaço equivalente a 10% (dez por cento) de cada veículo, para divulgação de publicidade institucional de relevância pública, de cunho educativo ou de caráter social, sem ônus para o Município.

Art. 12 Caberá a SEMOB editar eventuais normas ou resoluções dispendo sobre o procedimento de aprovação dos anúncios publicitários em táxis permissionários, desde sua instalação e vistorias prévias e requisitos necessários para o total preenchimento das exigências legais.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,, 143º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4534/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO, NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 251, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a exploração de publicidade, nos veículos providos de taxímetro, na cidade de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“O intuito desta propositura é abrir oportunidades para que os taxistas possam buscar parceiros com o comércio e demais empresas que tenham interesse de ver sua marca circulando pela cidade.”*

Prosseguindo: *“A proposta legislativa, procura proporcionar também um equilíbrio comercial na concorrência dos táxis em relação aos aplicativos de transporte de passageiros. Aguardando a aprovação dos pares desta casa, volto meu esforço para estimular o empreendedorismo dos taxistas desta cidade, dando mais uma oportunidade de renda e estímulo da continuidade e existência desta tão tradicional atividade profissional em nossa cidade.”*

Finalizando; *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município” .”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

40

PROC. Nº 4534/2019

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 15.10.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. N° 4534/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO, NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER N° 117, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a exploração de publicidade, nos veículos providos de taxímetro, na cidade de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução n° 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 15.10.19